



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973753 - SP (2021/0349617-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : GUIDO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR - MG063488
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma clara, objetiva e fundamentada no julgamento do recurso de apelação, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia

3. No julgamento do REsp 1370191/RJ, a Segunda Seção, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), fixou as seguintes teses: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

4. Na hipótese dos autos, Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas, entendeu que a espécie se amoldaria à exceção fixada no julgamento do REsp 1370191/RJ, em razão da caracterização da prática de ato ilícito pela parte agravante.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, que entendeu estar

caracterizada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973753 - SP (2021/0349617-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : GUIDO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR - MG063488
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma clara, objetiva e fundamentada no julgamento do recurso de apelação, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia

3. No julgamento do REsp 1370191/RJ, a Segunda Seção, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), fixou as seguintes teses: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

4. Na hipótese dos autos, Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas, entendeu que a espécie se amoldaria à exceção fixada no julgamento do REsp 1370191/RJ, em razão da caracterização da prática de ato ilícito pela parte agravante.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, que entendeu estar

caracterizada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ao argumento de que: a) não estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) não estariam abarcadas pela tese firmada no julgamento do REsp 1370191/RJ (Tema 936) as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Nas razões recursais do presente agravo interno, sustenta, o agravante, em síntese, que: a) o acórdão estadual seria omissos por não se manifestar acerca da sua ilegitimidade passiva; b) o BANCO DO BRASIL S/A, patrocinador, não possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de cobrança, pois a gestão e a execução do plano de benefícios são de responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar.

É o relatório.

VOTO

I. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

1. Na hipótese em exame, conforme consignado da decisão agravada, deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma clara, objetiva e fundamentada no julgamento do recurso de apelação, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia, *verbis*:

No que diz respeito à questão da legitimidade passiva do Banco do Brasil, a r. sentença deve ser mantida.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1370191/RJ, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que o patrocinador do plano de previdência privada não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas entre participante e entidade privada, cujo objeto for obrigação contratual decorrente do plano de

benefícios, dada a sua personalidade jurídica autônoma.

[...]

No entanto, no próprio julgamento do recurso representativo de controvérsia, restou consignado no item II que “não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador”.

[...]

Assim, no presente caso, reconheço a legitimidade passiva do patrocinador considerando que o pedido de revisão do valor do benefício decorre do não pagamento de verbas trabalhistas, posteriormente, reconhecidas na Justiça do Trabalho.

(fls. 786-788)

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR

2. Aduz a parte agravante, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de cobrança, pois a gestão e a execução do plano de benefícios são de responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar.

3. A Corte de origem, no entanto, reconheceu a legitimidade passiva do ora recorrente, ao fundamento de que o pedido de revisão do valor do benefício previdenciário decorreria do não pagamento de verbas trabalhistas reconhecido pela Justiça do Trabalho.

4. Em síntese, entendeu o TJSP, soberano na análise dos fatos e das provas, que a hipótese dos autos se amoldaria à exceção fixada no julgamento do REsp 1370191/RJ, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos. Veja:

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1370191/RJ, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que o patrocinador do plano de previdência privada não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas entre participante e entidade privada, cujo objeto for obrigação contratual decorrente do plano de benefícios, dada a sua personalidade jurídica autônoma.

[...]

No entanto, no próprio julgamento do recurso representativo de controvérsia, restou consignado no item II que “não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador”.

[...]

Assim, no presente caso, reconheço a legitimidade passiva do patrocinador considerando que o pedido de revisão do valor do benefício decorre do não pagamento de verbas trabalhistas, posteriormente, reconhecidas na Justiça do Trabalho.

5. Nesse contexto, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018)

6. No entanto, no mesmo julgamento, conforme ressaltado na decisão agravada, restou consignado que não estariam abarcadas pela referida tese repetitiva (Tema 936) as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. Veja:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. **II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.**

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018) [g.n.]

6. Por sua clareza, merece transcrição excerto do mencionado precedente qualificado, que esclarece a abrangência da tese fixada, *verbis*:

A questão controvertida consiste em saber se, em ação de revisão de benefício de previdência privada, possui a patrocinadora legitimidade passiva para figurar em litisconsórcio envolvendo a entidade previdenciária.

Com efeito, assim delimitada a única questão controvertida, cumpre ressaltar, logo

de início, que **esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido do plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário)**. Esses temas estão expressamente afastados do âmbito do presente recurso repetitivo, pois, segundo penso, exigem um debate mais amplo no âmbito desta Seção, e não se referem a "obrigações da relação contratual previdenciária".
[g.n.]

7. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1545390/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021.

8. Na hipótese dos autos, conforme já destacado, a parte recorrente foi condenada a verter numerário para suportar o custeio do novo valor do benefício previdenciário - fruto da revisão da complementação de aposentadoria da autora -, máxime porque, conforme consignado pelo Tribunal **a quo**, a revisão do valor do benefício decorre, na espécie, da prática de ato ilícito.

9. Em suma, entendeu a Corte de origem que a espécie se amoldaria à exceção fixada no julgamento do REsp 1370191/RJ, em razão da caracterização da prática de ato ilícito pela parte agravante.

10. Assim, não há como o BANCO DO BRASIL S/A ser afastado do polo passivo, uma vez que, de acordo com os fatos delineados pelo acórdão recorrido, foi o responsável pela prática de ato ilícito contra a parte recorrida.

11. Nesse sentido, transcreve-se, por oportuno, elucidativo excerto da sentença, que reconheceu a legitimidade passiva do patrocinador, **verbis**:

Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil (empregador). Isso porque, neste caso, a revisão pleiteada não se baseia em controvérsia acerca de interpretação do regulamento do plano, mas na alegação de que o cálculo do valor da complementação de aposentadoria deve considerar as verbas de natureza salarial reconhecidas em ação trabalhista, observada a necessidade do respectivo custeio. Há, portanto, duas obrigações que não se confundem, como bem salientado pelo eminente Desembargador Francisco Loureiro no julgamento da apelação nº 0036890-75.2013.8.26.0100: a da entidade de previdência privada perante o autor quanto à complementação do benefício, e a do empregador do demandante perante o fundo de previdência quanto ao custeio (ou contribuição), tudo nos termos do regulamento e obrigações assumidas pelas partes.

Assim, considerando que a pretendida complementação atinge o banco patrocinador, na medida em que é ele o responsável pelas contribuições para o

plano de previdência privada, nos termos no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, deve ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

[...]

Narra o autor que trabalhou para a instituição financeira e aposentou-se, sendo que passou a receber os benefícios da aposentadoria complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI). **Depois, por força de sentença proferida em ação trabalhista (movida contra seu empregador - Banco do Brasil), lhe foi reconhecido o direito ao recebimento de horas extras e outras verbas.** Com isso, aduzindo que tais ganhos devem ser integrados ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria pago pela entidade de previdência privada ré, está a postular que seu salário de participação seja recalculado, com inclusão de horas extras e reflexos recebidos. Por tal motivo, também postula a condenação dos réus ao pagamento das diferenças devidas.

[...]

É importante salientar, ainda, que a falha do Banco do Brasil (patrocinador) em realizar o pagamento correto da remuneração ao Autor, conforme reconhecido no âmbito da reclamação trabalhista, reduziu seu salário real de benefício e, conseqüentemente, o valor de sua complementação de aposentadoria.

[...]

O prévio custeio será apurado mediante estudo técnico atuarial e, uma vez definido o montante, a parte autora e a patrocinadora (Banco do Brasil) deverão suportá-lo, nos termos do regulamento vigente na ocasião da concessão do benefício de suplementação, cada qual obedecida a sua proporção de contribuição.

(fls. 602-608) [g.n.]

12. Desse modo, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, que entendeu estar caracterizada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira o que amoldaria a hipótese à exceção fixada no julgamento do REsp 1370191/RJ, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.973.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0349617-1

Número de Origem:
10010102720158260070

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RECORRIDO : GUIDO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR - MG063488

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433

GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566

AGRAVADO : GUIDO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR - MG063488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : GUIDO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR - MG063488

INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433

GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022